



PORTARIA CONJUNTA Nº 5/PR-TJMG/2018

Disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal de Créditos de Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDPs inscritos em dívida ativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS e o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos II e III do “caput” do art. 3º da [Lei estadual nº 20.802](#), de 26 de julho 2013, que “Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ”, as receitas provenientes do pagamento das custas judiciais devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, bem como as provenientes da arrecadação da Taxa Judiciária; constituem recursos do FEPJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, “caput” e §1º, da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, o não recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária e das despesas processuais determina a expedição da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, que será encaminhada pelo Poder Judiciário à Advocacia-Geral do Estado, por meio eletrônico, para imediata inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o instituto do parcelamento consiste numa medida atual e largamente utilizada como política fiscal de recuperação de créditos pelos entes públicos, ao mesmo tempo em que cria condições práticas para que o contribuinte inadimplente tenha condições de voltar à regularidade;

CONSIDERANDO o art. 217 da [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, que “Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, que prevê a delegação de competência pelo Poder Executivo à autoridade fazendária para fins de estabelecer outras condições e formalidades relativas às formas especiais de extinção de crédito tributário, dentre elas, a de realizar o parcelamento de débito fiscal;

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 15.273](#), de 29 de julho de 2004, que “Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado”; o [Decreto estadual nº 46.817](#), de 10 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários”, bem como a [Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560](#), de 28 de junho de 2013, que “Disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal”;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO que aos créditos lançados em CNPDP aplicam-se as normas pertinentes ao sistema de parcelamento fiscal do Estado, nos termos do §4º do art. 5º do [Decreto estadual nº 45.561](#), de 17 de março de 2011, que “Regulamenta a cobrança de valores devidos ao Estado em processos judiciais, de que tratam os arts. 25 e 30 da [Lei nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e o disposto no art. 2º da [Lei nº 19.405](#), de 30 de dezembro de 2010”;

CONSIDERANDO reconhecidas a juridicidade, a conveniência e a oportunidade administrativas de disciplinar o processo de parcelamento dos créditos do FEPJ, lançados em CNPDP e inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos do processo físico GESCOM nº 2015/76.518,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina o parcelamento fiscal, pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, dos créditos do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ constantes das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDPs, inscritos em dívida ativa nos termos do art. 30, “caput” e §1º, da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta recairá sobre os créditos inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a cobrança, consolidados, por devedor, na data do pedido, apurando-se o débito exigível pelo somatório do principal, das multas, dos juros, da atualização monetária e de outros acréscimos legais. Parágrafo único. Recaindo o pedido de parcelamento sobre mais de um débito, o valor a parcelar corresponderá ao somatório das exigências neles constantes.

Art. 3º O parcelamento observará os seguintes critérios:

I - prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

III - valor correspondente a cada parcela, por rubrica, será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 2º desta Portaria Conjunta, pelo número de parcelas;

IV - valor mínimo das parcelas será de R\$ 200,00 (duzentos reais);

V - poderá ser promovida a liquidação antecipada, total ou parcial, da dívida.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de implantação do parcelamento e constituirá requisito indispensável à efetivação do parcelamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento será realizado pela “internet”, pelo portal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, e importará:

I - reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a sua exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do débito, nos termos da [Lei federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC.

Art. 5º O pagamento das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber os tributos estaduais, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE emitido pela repartição fazendária ou pela “internet”.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos financeiramente para a conta bancária do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ, via transação no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais – SIAFI-MG.

Art. 6º Caracteriza a desistência do parcelamento o não pagamento: I - da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento; II - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; III - de qualquer parcela, decorridos 90 (noventa) dias do prazo final do parcelamento.

Art. 7º Poderá ser solicitado o reparcelamento do saldo remanescente da dívida 1 (uma) única vez. Parágrafo único. Na hipótese em que 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas tenham sido quitadas, o reparcelamento poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes.

Art. 8º O saneamento de dúvidas relacionadas ao parcelamento ficará a cargo exclusivo da SEF/MG, por meio dos seus canais externos de comunicação com o cidadão.

Art. 9º Os casos que não se enquadrarem nesta Portaria Conjunta serão decididos na forma em que dispuser ato administrativo interno da AGE.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais